



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas as Seções VII e VIII no Capítulo IV – Das Licenças, na Lei Municipal nº 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

*“Seção VII
Da Licença Maternidade*

Art. 110-A Será devido salário maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3.º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4.º Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 5.º No período de afastamento a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em escola de educação infantil, creche ou organização similar.

§ 6.º No caso de descumprimento do disposto no § 5.º, a servidora perderá o direito ao salário maternidade.

§ 7º Será devido salário maternidade à servidora que obtiver a guarda judicial concedida para fins de adoção, a contar da expedição do termo provisório.

§ 8º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela recebida na data da concessão do benefício, considerada esta a composta das parcelas permanentes (vencimento básico e decorrentes da carreira já incorporadas), função gratificada e gratificação de função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250





Seção VIII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110-B A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor da sua última remuneração do seu cargo efetivo, considerada esta a composta pelo vencimento básico acrescido das parcelas permanentes decorrentes da carreira, função gratificada e gratificação de função.

§ 1.º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial, podendo ser do quadro próprio ou por profissional/empresa terceirizada, a ser regulamentada pelo Município.

§ 2.º Findo o prazo do afastamento, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.”

Art. 2º Ficam criados os incisos VI e VII no Art. 105 da Lei Municipal nº 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 105.....

[...]

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença maternidade.”

Art. 3º Fica alterada a nomenclatura do Capítulo Único do Título VII da Lei Municipal nº 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, para “Capítulo I”, e cria-se o Capítulo II no mesmo Título VII, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS**

Seção I

Do Salário Família

Art. 189 – A Será devido o salário família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1.º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250



§ 2.º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3.º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 189-B Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda.

Art. 189-C O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 189-D O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção II

Do Auxílio Reclusão

Art. 189-E O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1.º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor referidos no caput.

§ 2.º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3.º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4.º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido.



§ 5.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6.º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7.º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8.º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente os Arts. 29 a 36, e Art. 46 da Lei Municipal nº 2.370, de 29 de novembro de 2005. Gabinete do Prefeito, em Encruzilhada do Sul, de de 2025.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gilson Soares de Mello,
Secretário Municipal da Administração, Tecnologia e Inovação.

Milton Jéder Franck de Almeida,
Secretário Municipal da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Eminentes Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.405, de 21 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Trata a presente proposta de previsão legal de concessão e pagamento dos benefícios temporários, que até então estavam disciplinadas na legislação previdenciária do RPPS. Estes benefícios, por imposição contida na Emenda Constitucional nº 103, não poderão integrar o Plano de Benefícios custeados pelo Regime Próprio de Previdência, e considerando a Reforma da Previdência a ser implementada, tais benefícios deverão ser tratadas em regimento próprio.

Em se tratando de um direito constitucional conferido aos servidores públicos municipais, será necessária a sua regulamentação dentro do próprio Regime Jurídico Único, no capítulo específico que trata das prestações de Seguridade Social.

Desta forma, estes benefícios de natureza previdenciária (excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, que devem ser regulamentados através de lei complementar), ficaram assim distribuídos dentro do Regime Jurídico Único:

- 1) Licença-saúde: na hipótese de incapacidade temporária, enquanto perdurar, em valor equivalente à sua última remuneração do cargo efetivo, acrescido das parcelas permanentes e aquelas pagas em virtude de exercício de Função Gratificada e Gratificação de Função.
- 2) Salário-maternidade: 120 dias, no valor equivalente ao da sua última remuneração do cargo efetivo, acrescido das parcelas permanentes e aquelas pagas em virtude de exercício de Função Gratificada e Gratificação de Função.
- 3) Salário-família: nos termos atualmente praticados (R\$ 65,00 por filho de até 14 anos ou inválido) e pago somente para o servidor que tiver baixa renda (remuneração até R\$ 1.906,04).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL

Avenida Rio Branco, 261 – Centro - Encruzilhada do Sul/RS – CEP 96610-000

Fones: (51) 3733-1180 ou 3733-1379 ou 3733-1250



- 4) Auxílio-reclusão: devido apenas em caso de reclusão do servidor que tenha vencimento igual ou inferior a R\$ 1.906,04, pago aos seus dependentes.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação por este Poder Legislativo, a proposta ora apresentada, que deverá seguir os trâmites de Lei Complementar, em virtude do disposto no art. 54, inciso IV do Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal.

Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul-RS.

Benito Fonseca Paschoal,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 068B-3321-B32E-96C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MILIAN CASTER AGUIAR MEDEIROS (CPF 031.XXX.XXX-95) em 08/09/2025 16:25:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BENITO PASCHOAL (CPF 415.XXX.XXX-53) em 08/09/2025 16:32:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://encruzilhadosul.1doc.com.br/verificacao/068B-3321-B32E-96C8>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ENCRUZILHADA DO SUL**

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA,, 118 - 96610-000
05.198.472/0001-14 - (51) 3733-1179

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (581F4302) no site:
<https://citta.click/8Y7g1ELz>

PROJETO DE LEI EXECUTIVO		Autenticação  581F4302	
Protocolo 017934 de 08/09/2025 16:46:08			
Documento	Processo		
000082 / 2025	-		

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: LUCAS RAENCK DA SILVA

CPF: 032*** ***80

Assinado em: 08/09/2025 16:46:02

Local: IP: 179.109.59.70 Geolocalização: -30.533507, -52.521201

Hash do documento (SHA-256): f6d78eb97bcb9dafb199fd8d3a7336eba4d3ba4ea111873e2262a7c79c62c96d

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.